



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2111



Ofício nº: 2949/2015

Processo nº: 730.085, em apenso 876.436

Belo Horizonte, 10 de março de 2015.

A(À) Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Presidente da Câmara Municipal de Arinos
Rua Professor Benevides, 385 – Centro
38680-000 - Arinos - MG

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente,

Por ordem da Presidente da 1ª Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, encaminho-lhe o parecer prévio emitido sobre as contas desse Município, referente aos processos acima epigrafados e constantes da Ementa, Notas Taquigráficas e Acórdão que seguem em cópias anexas, acompanhadas do relatório da unidade técnica competente.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 102, de 18/01/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da Resolução, bem como das Atas das sessões em que a matéria foi discutida e votada, contendo a relação nominal dos Edis presentes e o resultado numérico da votação.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retro mencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/08, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

Respeitosamente,


Gabrielle G. de O. Rezende
Coordenadora

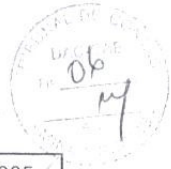
COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

GPM

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE ANÁLISE FORMAL DE CONTAS
DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE CONTAS MUNICIPAIS E DA GESTÃO FISCAL - DECOM
COORDENADORIA DE ÁREA DE ANÁLISE DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
ANÁLISE SOBRE OS ATOS DE GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
PARECER PRÉVIO SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS



Exercício: 2006

Processo Número: 730085

Município: ARINOS

Em cumprimento às determinações do art. 31 da Constituição Federal/88, no § 4º do art. 180, c/c o inciso I do art. 76 da Constituição Estadual/89, no art. 59 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, e no inciso XXIX do art. 13 e § 1º do art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 33, de 28 de junho de 1994 e Resolução n. 04, de 27 de maio de 2009, procedemos ao exame da Prestação de Contas do Município supracitado, com base nas informações apresentadas pela Administração Municipal.

I - Informações Preliminares

1 - Responsáveis pela Prestação de Contas:

1.1 - Prefeito Municipal: Sr.(a) CARLOS ALBERTO RECCH FILHO

1.2 - Ordenadores de Despesa Principais:

CARLOS ALBERTO RECCH FILHO

1.3 - Responsáveis pela Contabilidade:

JANE ALVES MARTINS

1.4 - Responsáveis pelo Controle Interno do Executivo Municipal:

JÚLIO CÉZAR COSTA

2 - Prestação de Contas da Câmara Municipal:

As contas do Legislativo Municipal foram integralmente consolidadas com as contas do Executivo Municipal, neste processo.

3 - Prestação de Contas da(s) Entidade(s) da Administração Indireta:

As contas da(s) Entidade(s) foram integralmente consolidadas com as contas do Executivo Municipal, conforme Portaria Interministerial 163, de 04/05/2001.

		
CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG		
DESPACHO DE PROPOSIÇÕES		
☒ Recebido	☐ Numere-se	☒ Publique-se
☐ Distribua-se as Comissões Competentes		
Arinos - MG <u>23</u> de <u>março</u> de <u>2015</u>		
 PRESIDENTE DA CÂMARA		

Processo Número: 730085
Município: ARINOS

Exercício: 2006

II - Créditos Orçamentários e Adicionais



A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2006 foi aprovada sob nº 1095
Receita e Despesa Orçada: R\$ 12.295.000,00

1- DOS CRÉDITOS ADICIONAIS		Apurado
1.1 - Créditos Suplementares		
Limite de Créditos Autorizados no Orçamento:	R\$	2.459.000,00
Créditos Autorizados por Outras Leis	R\$	364.765,14
Total de Créditos Autorizados (A):	R\$	2.823.765,14

Identificação da Abertura por Fonte de Recurso

Créditos Suplementares Abertos por Anulação	R\$	2.823.765,14
Créditos Suplementares Abertos por Excesso	R\$	753.180,00
Créditos Suplementares Abertos por Superávit Financeiro	R\$	846.305,00
Total de Créditos Suplementares Abertos (B)	R\$	4.423.250,14
Créditos Suplementares sem Cobertura Legal (B - A)	R\$	1.599.485,00

Conforme demonstrado no subitem 1.1, o município procedeu à abertura de créditos Suplementares no valor de R\$ 1.599.485,00 **sem a devida cobertura legal**, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64.

1.2 - Créditos Especiais		
Créditos Especiais Autorizados	R\$	594.056,00
Créditos Especiais Realizados	R\$	469.086,83
Créditos Especiais Excedentes	R\$	0,00

1.3 - Demonstrativo dos Créditos Adicionais Abertos sem Recursos		
Recursos oriundos de excesso de arrecadação (A)	R\$	1.197.320,96
Total dos Créditos Adicionais Abertos (B) (Exceto por Anulações)	R\$	1.599.485,00
Subtotal (B - A)	R\$	402.164,04
(-) Recursos oriundos de superávit financeiro	R\$	82.720,56
Créditos suplementares / especiais sem recursos disponíveis	R\$	319.443,48

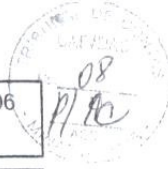
Conforme demonstrado no subitem 1.3, foram abertos créditos suplementares / especiais no valor de R\$ 319.443,48 **sem recursos disponíveis**, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64.

1.4 - Créditos Disponíveis		
(Orçamentários + Adicionais exceto os abertos por anulação)		
Créditos Autorizados	R\$	13.894.485,00
Despesa Empenhada	R\$	13.751.703,73
Despesa Excedente	R\$	0,00

Processo Número: 730085

Exercício: 2006

Município: ARINOS



III - Repasse à Câmara Municipal

Arrecadação do Município - Exercício Anterior			R\$ 7.362.287,85
Percentual do Repasse	8,05%	Valor do Repasse	R\$ 592.826,12
Percentual Populacional	8,00%	Valor Correspondente ao Percentual Populacional	R\$ 588.983,03
Percentual Excedente	0,05%	Valor Correspondente ao Percentual Excedente	R\$ 3.843,09

O repasse efetuado à Câmara Municipal não obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, não atendendo o parágrafo 2º, inciso I do dispositivo legal citado.

Confrontando a arrecadação do município informada, no valor de R\$12.597.568,59, com a apurada na Prestação de Contas do exercício anterior, no valor de R\$7.362.287,85, apuramos uma divergência de R\$5.235.280,74.

Considerações:

A Contabilidade Municipal deverá observar a utilização das contas de Interferência Financeira para Repasse à Câmara Municipal, conforme Portaria 339/2001 - STN.

Consta no Demonstrativo da Dívida Flutuante repasse à Câmara Municipal no valor de R\$778.653,73 divergente do informado no SICAM e daquele apresentado no demonstrativo Recursos Consignados para a Câmara Municipal, considerado na análise. Identificamos devolução de numerário no valor de R\$1.655,98. Faz-se necessário esclarecimento. *FLS. 20-22.*



IV - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

1 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

- 1.1 -** Com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas pela Administração Municipal, foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino num total de 28,78 % da Receita Base de Cálculo.
- 1.2 -** Relativamente à Manutenção e Desenvolvimento no Ensino Fundamental, com base nos dados apresentados, verificou-se uma aplicação de 100,37 % atendendo o disposto no art. 70 da Lei 9394/96; art. 8º, incisos I e II da Lei 9424/96.

2 - Recursos do FUNDEF

Contribuição (art. 1º da Lei 9424/96)	Recurso Recebido	Aplicação
1.314.219,00	1.967.456,05	1.987.966,59

- 2.1 -** O Município recebeu R\$ 1.967.456,05 de recursos do FUNDEF, representando 149,71 % do valor retido.
- 2.2 -** Com base nos dados apresentados verificou-se a aplicação de 60,65 % dos recursos recebidos do FUNDEF, com a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental atendendo o disposto no artigo 7º da Lei 9424/96.

Considerações:

Reclassificou-se na Receita o Código 00.1112.04.10 para 00.1112.04.31, e o código 00.1112.04.21 para 00.1112.04.34 para atender a devida classificação, não impactando o índice apurado.



V - Demonstrativo do Dispêndio com Pessoal

Com base nas informações apresentadas pela Administração Municipal, apuramos que:

O Município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III alíneas a e b, tendo sido aplicados 38,14%, 35,32% e 2,82%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo.

VI - Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

Com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas pela Administração Municipal foi aplicado o percentual de 21,44 % da Receita Base de Cálculo, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo o mínimo exigido no inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000.

Considerações:

Reclassificou-se na Receita o Código 00.1112.04.10 para 00.1112.04.31, e o código 00.1112.04.21 para 00.1112.04.34 para atender a devida classificação, não impactando o índice apurado.

Excluiu-se do Anexo XV, subfunção 301, programas 0014 e 0015, e subfunção 302, programa 0015, o total de R\$1.122.813,35, referente a convênios não deduzidos da aplicação; subfunção 272, o valor de R\$4.130,07 por referir-se a inativos e pensionistas, conforme IN 11/2003 e subfunção 302 o valor de R\$56.111,76 referente a Despesas de Exercícios Anteriores. Entretanto os valores excluídos não causaram impacto no limite percentual constitucionalmente exigido, apenas alterou o percentual de 33,74% para 21,44%.



VII - Resumo das Irregularidades Apontadas na Análise Técnica

- Irregularidades na abertura de créditos adicionais e/ou na realização dos créditos orçamentários. Fl. 01.
- O repasse à Câmara Municipal não obedeceu ao dispositivo legal. Fl. 02.

CAE/DECOM/DAC, em 17/09/06

Nome: Maria de Lourdes Souza

Cargo / TC: Técnico do Tribunal de Contas / 1478-5

**QUADRO RESUMO DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO NA
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
ANEXO 01**



UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: EDUCAÇÃO

Impostos e Transferências	R\$	9.613.761,68
Aplicação devida - CF 88	(25,00 %) R\$	2.403.440,42
Aplicação Apurada	(28,78 %) R\$	2.767.157,25

A) Impostos:

1112.02.00	IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	R\$	65.536,16
1112.04.31	Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho	R\$	57.648,00
1112.04.34	Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre Outros Rendimentos	R\$	14.614,35
1112.08.00	"Imposto sobre Transmissão ""Inter-Vivos"" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis"	R\$	87.576,87
1113.05.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	R\$	349.207,72
Subtotal(A)		R\$	574.583,10

B) Transferências Correntes:

1721.01.02	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	R\$	6.265.574,73
1721.01.05	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	R\$	47.785,80
1721.09.01	Transferência Financeira do ICMS Desoneração-LC 87/96	R\$	37.814,03
1722.01.01	Cota-Parte do ICMS	R\$	2.416.088,97
1722.01.02	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores	R\$	194.344,19
1722.01.04	Cota-Parte do IPI sobre Exportação	R\$	41.981,05
Subtotal(B)		R\$	9.003.588,77

C) Outras Receitas Correntes:

1911.38.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	R\$	1.430,16
1911.40.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	R\$	995,30
1913.11.00	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imp. sobre a Propriedade Predial e Territ. Urbana - IPTU	R\$	7.780,20
1931.11.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	R\$	25.384,15
Subtotal(C)		R\$	35.589,81

D) Transferências de Capital:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Número: 730085
Município: ARINOS

Exercício: 2006

Subtotal(D)	R\$	0,00
TOTAL GERAL (A+B+C+D)	R\$	9.613.761,68

E) Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

Valor mínimo legal: 25% do total acima.

Valor Apurado: ver Função 12, Subfunções 122, 272, 361, 365, 366 e 367 no Quadro Comparativo de Despesa Autorizada com a Realizada (menos valores impugnados)

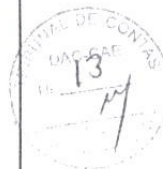
Considerações:

Reclassificou-se na Receita o Código 00.1112.04.10 para 00.1112.04.31, e o código 00.1112.04.21 para 00.1112.04.34 para atender a devida classificação, não impactando o índice apurado.

CAE/DECOM/DAC, em 17/09/06

Nome: Maria de Lourdes Souza

Cargo / TC: Técnico do Tribunal de Contas / 1478-5



QUADRO RESUMO DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ANEXO 02
DESPESA COM PESSOAL



I) DESPESA (PREFEITURA +CÂMARA+ADMINISTRAÇÃO INDIRETA)

3.1.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado	R\$	1.713.219,27
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$	2.689.154,16
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	R\$	535.895,01
3.1.90.16.00	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	R\$	4.904,75
3.1.90.34.00	Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização	R\$	28.852,70
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL		R\$	4.972.025,89
Deduções			
(-) Sentenças Judiciais Anteriores		R\$	0,00
TOTAL DESPESAS COM PESSOAL = BASE DE CÁLCULO		R\$	4.972.025,89

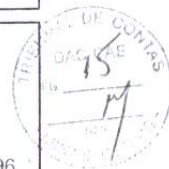
II) RECEITA

Receita Corrente do Município	R\$	14.349.998,96
Receita Corrente Intra-orçamentária	R\$	0,00
(-) Contribuição dos Servidores p/ o Sist. Próprio de Previdência	R\$	0,00
Contribuição Patronal p/ o Sistema Próprio de Previdência	R\$	0,00
(-) Receita de Compensação entre Regimes de Previdência (§9º, art. 201, da Constituição Federal/88)	R\$	0,00
(-) Dedução da Receita para Formação do FUNDEF	R\$	1.314.219,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA = BASE DE CÁLCULO	R\$	13.035.779,96

Processo Número: 730085

Exercício: 2006

Município: ARINOS



III) PERCENTUAIS MONETÁRIOS DE APLICAÇÃO

A) MUNICÍPIO

Receita Base de Cálculo	R\$	13.035.779,96
Dispêndio Realizado no Exercício (IN 05/2001)	(38,14%) R\$	4.972.025,89
Permitido pela LC nº101/2000	(60,00%)	
Percentual Excedente	(0,00%)	

B) EXECUTIVO

Receita Base de Cálculo	R\$	13.035.779,96
Dispêndio realizado no Exercício (IN 05/2001)	(35,32%) R\$	4.604.293,75
Permitido pela LC nº 101/2000	(54,00%)	
Percentual Excedente	(0,00%)	

C) LEGISLATIVO

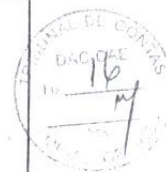
Receita Base de Cálculo	R\$	13.035.779,96
Dispêndio Realizado no Exercício (IN 05/2001)	(2,82%) R\$	367.732,14
Permitido pela LC nº 101/2000	(6,00%)	
Percentual Excedente	(0,00%)	

CAE/DECOM/DAC, em 17 10 9 10 9

Nome: Maria de Lourdes Souza

Cargo / TC: Técnico do Tribunal de Contas / 1478-5

**QUADRO RESUMO DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO NAS
AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
ANEXO 03**



UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: SAÚDE

A) Impostos:

1112.02.00	IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	R\$	65.536,16
1112.04.31	Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho	R\$	57.648,00
1112.04.34	Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre Outros Rendimentos	R\$	14.614,35
1112.08.00	"Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis"	R\$	87.576,87
1113.05.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	R\$	349.207,72
Subtotal(A)		R\$	574.583,10

B) Transferências Correntes:

1721.01.02	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	R\$	6.265.574,73
1721.01.05	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	R\$	47.785,80
1721.09.01	Transferência Financeira do ICMS Desoneração-LC 87/96	R\$	37.814,03
1722.01.01	Cota-Parte do ICMS	R\$	2.416.088,97
1722.01.02	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores	R\$	194.344,19
1722.01.04	Cota-Parte do IPI sobre Exportação	R\$	41.981,05
Subtotal(B)		R\$	9.003.588,77

C) Outras Receitas Correntes:

1911.38.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	R\$	1.430,16
1911.40.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	R\$	995,30
1913.11.00	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imp. sobre a Propriedade Predial e Territ. Urbana - IPTU	R\$	7.780,20
1931.11.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	R\$	25.384,15
Subtotal(C)		R\$	35.589,81

D) Transferências de Capital:

Subtotal(D)		R\$	0,00
--------------------	--	------------	-------------

TOTAL GERAL (A+B+C+D)		R\$	9.613.761,68
------------------------------	--	------------	---------------------

Processo Número: 730085

Exercício: 2006

Município: ARINOS

E) Percentuais Monetários de Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde:

Aplicação no Exercício	(21,44 %)	R\$	2.061.055,67
Aplicação Exigida (EC 29/2000)	(15,00 %)	R\$	1.442.064,25



Considerações:

Reclassificou-se na Receita o Código 00.1112.04.10 para 00.1112.04.31, e o código 00.1112.04.21 para 00.1112.04.34 para atender a devida classificação, não impactando o índice apurado.

Excluiu-se do Anexo XV, subfunção 301, programas 0014 e 0015, e subfunção 302, programa 0015, o total de R\$1.122.813,35, referente a convênios não deduzidos da aplicação; subfunção 272, o valor de R\$4.130,07 por referir-se a inativos e pensionistas, conforme IN 11/2003 e subfunção 302 o valor de R\$56.111,76 referente a Despesas de Exercícios Anteriores. Entretanto os valores excluídos não causaram impacto no limite percentual constitucionalmente exigido, apenas alterou o percentual de 33,74% para 21,44%.

CAE/DECOM/DAC, em 17/10/09

Nome: Maria de Lourdes Souza

Cargo / TC: Técnico do Tribunal de Contas / 1478-5

Lei Orçamentária

Exercício : 2006

Município : ARINOS

16/09/2009 - 10:06:11

Lei Orçamentária Anual do Município Nº 1095

Data da Lei: 05/12/2005

Exercício de Aplicação da Lei Orçamentária: 2006

Entidades da Administração Indireta Municipal: Prestações de Contas Consolidadas

Receita Estimada e Despesa Fixada para o Município R\$ 12.295.000,00

(Prefeitura + Câmara + Administração Indireta)



Discriminação da Receita Estimada e Despesa Fixada

Receitas Correntes	12.860.750,00	Despesas Correntes	10.744.000,00
Receitas de Capital	500.000,00	Despesas de Capital	1.501.000,00
Dedução do FUNDEF	1.065.750,00	Reserva de Contingência	50.000,00
Total	12.295.000,00	Total	12.295.000,00

Autorização de Abertura de Créditos Adicionais Suplementares, nos Termos do Art. 43 da Lei Nº 4320/64

Autorização de acordo com o Artigo Nº 5º da Lei Orçamentária Municipal.

Limite de Créditos: 20% das Dotações Orçamentárias.

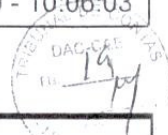
Operações de Crédito também autorizadas no Montante de R\$ 0,00

Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários

Exercício : 2006

Município : ARINOS

16/09/2009 - 10:06:03



Créditos Suplementares				
Lei N.º	Decreto N.º	Data	Valor	Fonte de Recursos
1095	1145	02/01/2006		103.000,00 Anulação de dotação
1095	1147	07/02/2006		15.000,00 Anulação de dotação
1105 1095	1149	14/02/2006		17.000,00 Anulação de dotação
1105 1095	1150	14/02/2006		36.000,00 Anulação de dotação
1105 1095	1151	15/02/2006		5.000,00 Anulação de dotação
1095	1154	23/02/2006		20.000,00 Anulação de dotação
1095	1155	02/03/2006		55.000,00 Anulação de dotação
1095	1156	17/03/2006		35.000,00 Anulação de dotação
1095	1158	28/03/2006		2.000,00 Anulação de dotação
1095	1159	03/04/2006		168.700,00 Anulação de dotação
1095	1163	28/04/2006		72.500,00 Anulação de dotação
1095	1164	31/05/2006		18.000,00 Anulação de dotação
1095	1167	12/06/2006		315.702,44 Anulação de dotação
1095	1171	30/06/2006		398.030,63 Anulação de dotação
1095	1172	13/07/2006		34.260,00 Anulação de dotação
1095	1173	14/07/2006		222.050,00 Anulação de dotação
1095	1174	04/08/2006		18.500,00 Anulação de dotação
1095	1175	04/08/2006		14.000,00 Anulação de dotação
1095	1176	04/08/2006		131.184,00 Anulação de dotação
1095	1177	16/08/2006		10.631,00 Anulação de dotação
1095	1178	24/08/2006		23.480,00 Anulação de dotação
1095	1180	31/08/2006		66.346,00 Anulação de dotação
1095	1183	13/09/2006		753.180,00 Excesso de arrecadação
1095	1184	13/09/2006		846.305,00 Superávit financeiro
1095	1185	28/09/2006		10.639,00 Anulação de dotação
1095	1187	11/10/2006		2.800,00 Anulação de dotação
1095	1188	11/10/2006		31.681,00 Anulação de dotação
1095	1189	16/10/2006		186.626,14 Anulação de dotação
1095	1191	27/10/2006		15.227,61 Anulação de dotação
1095	1193	30/10/2006		43.920,00 Anulação de dotação
1095	1195	14/11/2006		6.183,34 Anulação de dotação
1095	1196	20/11/2006		431.538,84 Anulação de dotação
1095	1198	14/12/2006		7.000,00 Anulação de dotação
1150	1203	27/12/2006		306.765,14 Anulação de dotação
Soma:			4.423.250,14	

Créditos Especiais				
Lei N.º	Decreto N.º	Data	Valor	Fonte de Recursos
1105 1108	1148	14/02/2006		203.756,00 Anulação de dotação
1108	1161	25/04/2006		100.000,00 Anulação de dotação
1115	1165	06/06/2006		255.300,00 Anulação de dotação
1134	1197	06/12/2006		35.000,00 Anulação de dotação
Soma:			594.056,00	

Créditos Extraordinários			
Decreto N.º	Data	Valor Decretado	Valor Realizado
Soma:		0,00	0,00

Recursos Consignados para a Câmara Municipal

Exercício : 2006

Município : ARINOS

16/09/2009 - 10:06:17



A Lei Orçamentária anual do município consignou para a Câmara Municipal recursos orçados em:

R\$ 587.000,00

(+) Suplementações no Exercício:

R\$ 129.305,35

(-) Anulações no Exercício:

R\$ 142.818,59

Créditos Orçamentários/Suplementares em 31/12:

R\$ 573.486,76

(+)Créditos Especiais no Exercício:

R\$ 5.803,15

Total de recursos autorizados para a Câmara:

R\$ 579.289,91

Valor do Repasse a Câmara Municipal:

R\$ 594.446,82

Arrecadação Municipal do Exercício Anterior:

R\$ 12.597.568,59

Informações Complementares

Número de Vereadores:

9

População do Município:

17709

Tribuna de Contas do Estado de Minas Gerais

Demonstração da Dívida Flutuante

Exercício : 2006

Município : ARINOS

20/11/2009 - 16:55:51

Título	Identificação do Órgão	Saldo Anterior	Inscrição	Restabelecimento	Baixa	Cancelamento	Saldo Atual
PASEP SERVIDORES	PREF. MUN.	0,00	84.256,24	0,00	84.256,24	0,00	0,00
PENSÃO ALIMENTÍCIA	PREF. MUN.	52,85	0,00	0,00	0,00	0,00	52,85
PENSÃO ALIMENTÍCIA	PREF. MUN.	7.611,44	0,00	0,00	0,00	0,00	7.611,44
PENSÃO ALIMENTÍCIA	PREF. MUN.	7.664,29	12.328,63	0,00	11.654,62	0,00	8.338,30
PIS PASEP	FMS	0,00	13.254,52	0,00	13.254,52	0,00	0,00
RECEITA DE TAXA DE INSCRIÇÃO DE CONCURSO DA CAMARA	CAM. MUN.	0,00	2.775,00	0,00	2.775,00	0,00	0,00
REPASSE A CAMARA MUNICIPAL	PREF. MUN.	0,00	778.653,73	0,00	778.653,73	0,00	0,00
RESTITUIÇÃO AO MUNICÍPIO DE ARINOS	CAM. MUN.	1.620,70	35,28	0,00	1.655,98	0,00	0,00
RESTITUIÇÃO CAMARA	CAM. MUN.	1.152,59	0,00	0,00	0,00	0,00	1.152,59
RESTOS A PAGAR - CÂMARA	CAM. MUN.	(4.096,59)	0,00	0,00	0,00	0,00	(4.096,59)
SALÁRIO FAMÍLIA	PREF. MUN.	0,00	0,00	0,00	121.863,51	0,00	(121.863,51)
SALÁRIO FAMÍLIA - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE	FMS	0,00	101,50	0,00	884,82	0,00	(783,32)
SALÁRIO FAMÍLIA - FUNDEF	PREF. MUN.	0,00	0,00	0,00	26.728,11	0,00	(26.728,11)
SALÁRIO FAMÍLIA - SUS	PREF. MUN.	0,00	0,00	0,00	15.123,70	0,00	(15.123,70)
SALÁRIO MATERNIDADE	PREF. MUN.	0,00	0,00	0,00	13.690,78	0,00	(13.690,78)
SALÁRIO MATERNIDADE FUNDEF	PREF. MUN.	0,00	0,00	0,00	15.532,96	0,00	(15.532,96)
SALÁRIO MATERNIDADE - SUS	PREF. MUN.	0,00	0,00	0,00	1.373,63	0,00	(1.373,63)
SEGURO BEMGE	PREF. MUN.	1.172,76	0,00	0,00	0,00	0,00	1.172,76
SEST/SENAT	PREF. MUN.	187,91	0,00	0,00	0,00	0,00	187,91
SEST/SENAT COM RETENÇÃO	PREF. MUN.	2,05	0,00	0,00	0,00	0,00	2,05
SINDICATO DOS SERVIDORES	PREF. MUN.	174,19	0,00	0,00	0,00	0,00	174,19



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS / REPASSE

Câmara: ARINOS

Exercício: 2006

Valores Repassados à Câmara pelo Poder Executivo					
Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho
R\$ 48.916,67	R\$ 48.916,67	R\$ 49.537,23	R\$ 49.537,23	R\$ 49.537,23	R\$ 49.537,23
Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
R\$ 49.537,23	R\$ 49.537,23	R\$ 50.778,35	R\$ 49.537,23	R\$ 49.537,23	R\$ 49.537,23
TOTAL DE REPASSES DO EXECUTIVO				R\$ 594.446,76	
Numerário devolvido pela Câmara Municipal à Prefeitura Municipal:				R\$ 1.620,70	



20/11/2009 15:55:23

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

ANEXO XIV

Demonstrativo da Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (Art. 198, § 2.º, III, da CF)

Exercício : 2006

Município : ARINOS

10/04/2007 - 15:37:17

01 - Receitas

(R\$)

A - Impostos:

1112.02.00	IPU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	65.536,16
1112.04.10	Imposto de Renda Pessoas Físicas	26.832,79
1112.04.21	Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Líquida de Incentivos Fiscais	14.614,35
1112.04.31	Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho	30.815,21
1112.08.00	"Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis"	87.576,87
1113.05.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	349.207,72
Subtotal		574.583,10

B - Transferências Correntes:

1721.01.02	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	6.265.574,73
1721.01.05	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	47.785,80
1721.09.01	Transferência Financeira do ICMS Desoneração- LC 87/96	37.814,03
1722.01.01	Cota-Parte do ICMS	2.416.088,97
1722.01.02	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores	194.344,19
1722.01.04	Cota-Parte do IPI sobre Exportação	41.981,05
Subtotal		9.003.588,77

C - Outras Receitas Correntes

1911.38.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	1.430,16
1911.40.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	995,30
1913.11.00	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imp. sobre a Propriedade Predial e Territ. Urbana - IPTU	7.780,20
1931.11.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	25.384,15
Subtotal		35.589,81

D - Transferências de Capital:

Subtotal	0,00
----------	------

E - Dedução das Receitas Intraorçamentárias:

Subtotal	0,00
----------	------

Convênios - Saúde : 1.460.658,30

02 - Total das Receitas (A + B + C + D - E) 9.613.761,68

03 - Valor Legal de Aplicação nas Ações e Serviços de Saúde 15% = 1.442.064,25

04 - Aplicação no Exercício (Total do Anexo XV) 23,44% - 33,74% = 2.061.055,67 3.244.140,85

Excluímos do Anexo XV Subfunções 302 e 307 o total de R\$ 1122.813,35 por constar recursos de convênios nesta importância no comparativo da Receita não deduzidos da Aplicação.

Excluímos da subfunção 272 o valor de R\$ 4.130,02 por constar recursos de convênios e pensão por morte, conf. 20.0911/2003. Página 1

Excluímos da subfunção 302 o valor de R\$ 56.111,76 -

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

ANEXO XV

DEMONSTRATIVO DOS GASTOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ART. 198, § 2º, III, da CF)

Exercício : 2006

Município : ARINOS

10/04/2007 - 15:37:22

Função	Subfunção	Programa	Especificação	Despesa (R\$)
10	122 /	0013	Saúde e Saneamento	
			Administração Geral	90.687,68
			Gestão da Política da Saúde	90.687,68
	272 /	0011	Previdência do Regime Estatutário	1.130.000,00
			Inativos e Pensionistas	1.130.000,00
	301 /	0014	Atenção Básica	1.708.095,32
			Programas de Atendimento a Saúde	4107.767,41
	302 /	0015	Atendimento Amb. Lab. Emergencial e Hospitalar	603.713,13
			Assistência Hospitalar e Ambulatorial	952.020,52
			Atendimento Amb. Lab. Emergencial e Hospitalar	1.298.178,74
	304 /	0015	Vigilância Sanitária	815.868,41
			Vigilância Sanitária Prod. e Serviços	36.922,26
	305 /	0016	Vigilância Epidemiológica	36.922,26
			Vigilância Epidemiológica	93.496,38
				93.496,38

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

ANEXO XV

DEMONSTRATIVO DOS GASTOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ART. 198, § 2º, III, da CF)

Exercício : 2006	Município : ARINOS	10/04/2007 - 15:37:22
------------------	--------------------	-----------------------

Função	Subfunção	Programa	Especificação	Despesa (R\$)
	306	0039	Alimentação e Nutrição	12.600,40
			Combate a Desnutrição	12.600,40
Soma das Subfunções				3244110,85
TOTAL				3244110,85

Despesas : 3.338.695,36

- 1.460.658,30

1.828.037,06

+ 13.605

243.260,44

2.121.297,50

Adm.: 1.122.813,35

56.411,76

- Propostas de serviços antineoplásicos

- 4.930,07 molares e perimolares



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Arrecadação Municipal Conforme Art. 29A da Constituição Fed

Exercício : 2005

Município : ARINOS

20/11/2009 - 15:58:21

1 - Receita Tributária + Transferências

(R\$)

A - Impostos:

1112.02.00	IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	34.353,88
1112.04.10	Pessoas Fisicas	28.430,74
1112.04.21	Imp. Renda Pessoa Jurid. Liq. Inc. Fisc.	8.218,21
1112.04.31	Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho	14.306,84
1112.04.34	Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre Outros Rendimentos	0,00
1112.08.00	"Imposto sobre Transmissão ""Inter-Vivos"" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis"	64.299,67
1113.05.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	184.352,94
Subtotal		333.962,28

B - Taxas:

1121.17.00	Taxa de Fisc. de Vigilancia Sanitaria	1.537,26
1121.25.00	Taxa Lic.p/Func.Estab.Com.Ind.Prest.Serv	9.996,79
1121.28.00	Taxa de Func. Estab. em Horário Especial	0,00
1121.29.00	Taxa de Licenca para Execucao de Obras	85,66
1121.31.00	Taxa de Utiliz. de Area de Dom. Publico	0,00
1121.35.00	Taxa de Alinhamento e Nivelamento	0,00
1121.36.00	Taxa Apreen.,Depos. ou Liber. Animais	134,76
1121.99.01	Taxa de Expediente	6.552,57
1121.99.02	Outras Taxas p/ Poder de Políicia	0,00
1122.90.01	Taxa Conservacao Logradouro Publico	1.164,80
1122.90.02	Taxa de Limpeza Publica	3.084,32
Subtotal		22.556,16

C - Contribuições de Melhoria:

Subtotal	0,00
-----------------	-------------

D - Transferências Correntes:

1721.01.02	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	5.646.045,64
1721.01.05	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	60.028,56
1721.01.32	Cota-Parte do Imp. s/ Oper. de Crédito, Câmbio e Seg. ou Relativos a Tit. ou Val. Mob.-Com. do Ouro	0,00
1721.09.01	Transferência Financeira do ICMS Desoneração- LC 87/96	62.061,68
1722.01.01	Cota-Parte do ICMS	2.194.456,70

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Arrecadação Municipal Conforme Art. 29A da Constituição Fed

Exercício : 2005

Município : ARINOS

20/11/2009 - 15:58:21

1722.01.02	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores	159.566,29
1722.01.04	Cota-Parte do IPI sobre Exportação	36.782,82
Subtotal		8.158.941,69

E - Outras Receitas Correntes:

1911.35.00	Multas Juros Mora Taxa Fiscal. Vig. San.	236,29
1911.38.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	970,20
1911.39.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis - ITBI	1,12
1911.40.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	8.911,27
1911.98.00	Multas e Juros de Mora das Contribuições de Melhoria	0,00
1913.11.00	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imp. sobre a Propriedade Predial e Territ. Urbana - IPTU	6.292,59
1913.12.00	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imp. s/ a Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis - ITBI	0,00
1913.13.00	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00
1913.98.00	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições de Melhoria	0,00
1913.99.00	Multas Juros Mora Div.Ativ.Outros Trib.	898,92
1931.11.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	20.418,79
1931.12.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis - ITBI	0,00
1931.13.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00
Subtotal		37.729,18

- Transferências de Capital:

Subtotal	0,00
-----------------	-------------

TOTAL:	8.553.189,31
---------------	---------------------

Dedução da Receita para Formação do FUNDEF	1.190.901,46
---	---------------------

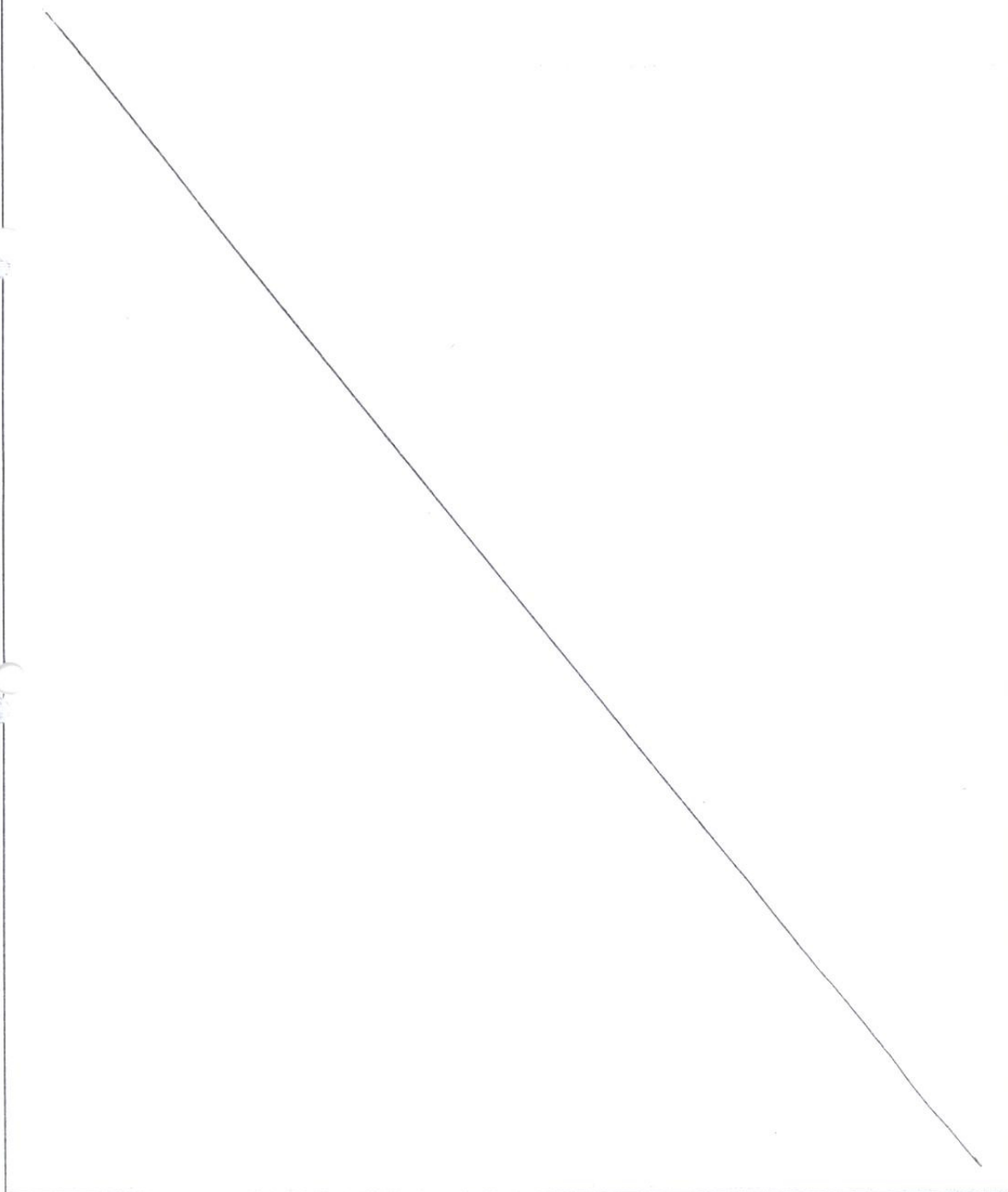
Total Geral	7.362.287,85
--------------------	---------------------

2 - População do Município: 18.075 habitantes.

3 - Percentual conforme população: 8,00 %

4 - Limite conforme art. 29A, CF/88

588.983,03



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE ANÁLISE FORMAL DE CONTAS
DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE CONTAS MUNICIPAIS E DA GESTÃO FISCAL - DECOM
COORDENADORIA DE ÁREA DE ANÁLISE DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
ANÁLISE SOBRE OS ATOS DE GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL



PARECER PRÉVIO SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Exercício: 2006

Processo Número: 730085

Município: ARINOS

PROCESSO Nº: 730085

NATUREZA: Prestação de Contas Municipal

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de ARINOS

EXERCÍCIO: 2006

Submete-se a análise de fls. 06 a 23 à consideração do Sr. Diretor do DECOM.

CAE, aos 23 / 11 / 09 .


Edina Aparecida Saraiva Motta
Coordenador (a) de Área
TC 1577-3

Em 24 / 11 / 09 , encaminho estes autos
à Exma. Sra. Conselheira – Relatora


Antônio Barbosa Neto
Diretor (a) do DECOM
TC 5001-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria Geral de Controle Externo - DGCE

Diretoria de Controle Externo dos Municípios - DCEM

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARINOS
EXERCÍCIO: 2006
PROCESSO: 730.085

REEXAME

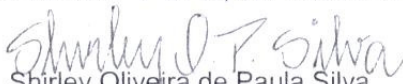
Tratam os autos da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Arinos do exercício de 2006 que retornam a esta Coordenadoria para manifestação sobre a juntada de documentos efetuada (fls. 37 a 149), após abertura de vista determinada pelo Exma Sra. Relatora (fl. 30).

Considerando a defesa apresentada acerca das irregularidades apontadas no exame inicial (fls. 06 a 28), sintetizadas na fl. 11, efetuamos o presente reexame (fls. 152 a 156), nos termos da Resolução n. 04, de 27 de maio de 2009, ressaltando que os demais itens da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderão ensejar outras ações de controle deste Tribunal de Contas.

Conclui-se, s.m.j., que a infringência aos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, sujeita as contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal ao disposto no inciso III, art. 240, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À consideração superior,

DGCE/DCEM/ 1ª CFM, em 02/06/2010.


Shirley Oliveira de Paula Silva
Inspetor de Controle Externo
TC – 2311-3

152

II - Créditos Orçamentários e Adicionais

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2006 foi aprovada sob nº 1095
Receita e Despesa Orçada: R\$ 12.295.000,00

1- DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Apurado

1.1 - Créditos Suplementares

Limite de Créditos Autorizados no Orçamento:	R\$	3.739.041,52
Créditos Autorizados por Outras Leis	R\$	306.765,14
Total de Créditos Autorizados (A):	R\$	4.045.806,66

Identificação da Abertura por Fonte de Recurso

Créditos Suplementares Abertos por Anulação	R\$	2.823.765,14
Créditos Suplementares Abertos por Excesso	R\$	753.180,00
Créditos Suplementares Abertos por Superávit Financeiro	R\$	846.305,00
Total de Créditos Suplementares Abertos (B)	R\$	4.423.250,14
Créditos Suplementares sem Cobertura Legal (B - A)	R\$	377.443,48

Conforme demonstrado no subitem 1.1, o município procedeu à abertura de créditos Suplementares no valor de R\$ 377.443,48 **sem a devida cobertura legal**, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64.

1.2 - Créditos Especiais

Créditos Especiais Autorizados	R\$	594.056,00
Créditos Especiais Realizados	R\$	469.086,83
Créditos Especiais Excedentes	R\$	0,00

1.3 - Demonstrativo dos Créditos Adicionais Abertos sem Recursos

Recursos oriundos de excesso de arrecadação (A)	R\$	1.197.320,96
Total dos Créditos Adicionais Abertos (B) (Exceto por Anulações)	R\$	1.599.485,00
Subtotal (B - A)	R\$	402.164,04
(-) Recursos oriundos de superávit financeiro	R\$	82.720,56
Créditos suplementares / especiais sem recursos disponíveis	R\$	319.443,48

Conforme demonstrado no subitem 1.3, foram abertos créditos suplementares / especiais no valor de R\$ 319.443,48 **sem recursos disponíveis**, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64.

1.4 - Créditos Disponíveis

(Orçamentários + Adicionais exceto os abertos por anulação)

Créditos Autorizados	R\$	13.894.485,00
Despesa Empenhada	R\$	13.751.703,73
Despesa Excedente	R\$	0,00

153

Considerações:

Apontamento (folha 07)

- Abertura de créditos suplementares sem cobertura legal no valor de R\$1.599.485,00 (art.42 da Lei nº 4.320/64)
- Abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis no valor de R\$319.443,48 (art.43 da Lei nº 4.320/64)

Defesa

Alega o defendente, a folha 38, que todos os créditos adicionais foram abertos legalmente, porém a única falha do município foi de não informar os limites de suplementações por superavit financeiro e excesso de arrecadação e que o valor excedente foi autorizado por lei específica. Para comprovar as alegações anexa aos autos, às folhas 74 a 149, cópia das leis e decretos que autorizaram os créditos adicionais do exercício.

Análise

Foi apresentado pelo defendente, às folhas 74 a 76, cópia da Lei nº 1.095 onde verifica-se que foi autorizado a abertura de créditos suplementares utilizando como fonte de recursos o excesso de arrecadação do exercício até o limite de 30% da receita realizada, além do superavit financeiro do exercício anterior.

Com esta informação e a apresentação de cópia dos decretos nºs 1149/1150 e 1151 (fls.143 a 145) o número da lei autorizativa informado à folha 19 foi alterado de 1105 para 1095 e o valor dos créditos suplementares abertos sem a devida cobertura legal (art. 42 da Lei nº 4.320/64) passou de R\$1.599.485,00 para R\$377.443,48.

Entretanto as alegações apresentadas pelo defendente também não foram suficientes para afastar a irregularidade quanto a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis no valor de R\$319.443,48 (art. 43 da Lei nº 4.320/64).

Processo Número: 730085
Município: ARINOS

Exercício: 2006

154

III - Repasse à Câmara Municipal

Arrecadação do Município - Exercício Anterior			R\$ 7.416.251,82
Percentual do Repasse	7,99%	Valor do Repasse	R\$ 592.826,12
Percentual Populacional	8,00%	Valor Correspondente ao Percentual Populacional	R\$ 593.300,15
Percentual Excedente	0,00%	Valor Correspondente ao Percentual Excedente	R\$ 0,00

O repasse efetuado à Câmara Municipal obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000

Considerações:

Apontamento (folha 08)

O Município não obedeceu ao limite percentual exigido constitucionalmente para transferência dos repasses à Câmara Municipal, sendo repassado a maior R\$3.843,09.

Divergência de R\$5.235.280,74 entre o valor da arrecadação do município informada e o valor apurado na Prestação de Contas do exercício anterior.

Defesa

Alega o defendente, à folha 39, que os valores arrecadados que compõem a base de cálculo do repasse ao Poder Legislativo esta de acordo com o anexo emitido pelo SIACE/PCA "Arrecadação Municipal conforme Art. 29 da Constituição Federal" do exercício de 2005 e que o mesmo apresentava o limite máximo de repasse ao Poder Legislativo para 2006 de R\$593.209,33 (fls. 45/46), sendo entretanto repassado o valor de R\$592.826,12, ou seja, abaixo do limite permitido.

Análise

Diante das alegações do defendente verifica-se que na base de cálculo do demonstrativo de fls.45/46, foi incluído o valor de R\$53.963,99 referente a cota parte da contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e excluído os valores de R\$236,29 (multas juros mora tx.fisc.vig.sanit. - rubrica 1911.35.00) e R\$898,92 (multas juros mora div.-outros trib. - rubrica 1913.99.00). Fazendo-se os devidos ajustes na base de cálculo para o repasse ao legislativo o valor anteriormente apurado de R\$7.362.287,85 passa para R\$7.416.251,82 sanando a irregularidade apurada no exame inicial quanto a divergência entre o valor da arrecadação do município informada e o valor apurado na Prestação de Contas do exercício anterior.

Com a base de cálculo dos repasses alterada para R\$7.416.251,82 o valor a ser repassado para o legislativo passou para R\$593.300,15, ficando o valor efetivamente repassado de R\$592.826,12 dentro do limite constitucionalmente exigido sanando a irregularidade apontada no exame inicial.

Esclarecemos que no exercício de 2006 a Cide foi incluída na base de cálculo do repasse

155

à Câmara Municipal em decorrência da inclusão dos parágrafos 4º, 5º e 6º do artigo 198 da Constituição da República, através da EC nº 51, de 14/2/2006. No entanto, após alguns questionamentos ao órgão técnico, verificou-se que os recursos da Cide têm destinação específica, conforme disposto no inciso II do § 4º do art. 177 da Constituição da República, in verbis:

Art. 177 - Constituem Monopólio da União:

(...)

§ 4º - A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

II - os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

Ressalte-se, ainda, que esta corte de contas já exarou entendimento sobre os recursos da Cide, por serem vinculados à atividade específica, através de das consultas 751487 e 747260, ambas 17/6/2009.

Dessa forma, considerando que o entendimento do Tribunal de Contas foi posterior à prestação de contas do exercício de 2007, refizemos nosso estudo técnico, levando em conta a receita da CIDE e também os valores das multas e juros de mora descritos acima.

Processo Número: 730085

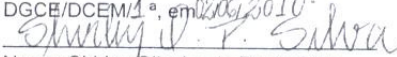
Exercício: 2006

Município: ARINOS

156

VII - Resumo das Irregularidades Apontadas na Análise Técnica

-Irregularidades na abertura de créditos adicionais e/ou na realização dos créditos orçamentários. FL 152

DGCE/DCEM/1ª, em 28/09/2010.


Nome: Shirley Oliveira de Paula Silva

Cargo / TC: Técnico do Tribunal de Contas / 2311-3

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS

Exercício: 2006

Processo Número: 730085

Município: ARINOS

157

PROCESSO Nº: 730085

NATUREZA: Prestação de Contas Municipal

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de ARINOS

EXERCÍCIO: 2006

Em 09/06/10, encaminho a análise técnica à elevada consideração
do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nos termos da Resolução TC nº 12/08
de 19/12/2008


Edna Aparecida Saraiva Motta
Coordenador (a) de Área
TC 15773

PROCESSO n°: 876.436

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Arinos

RECORRENTE: Carlos Alberto Recch Filho

NATUREZA: Pedido de Reexame – Autos n° 730.085 (Prestação de Contas Municipal)

EXERCÍCIO: 2006

Tratam os presentes autos de Pedido de Reexame interposto por Carlos Alberto Recch Filho, Prefeito Municipal de Arinos, à época, contra decisão prolatada pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, em sessão do dia 27/03/2012, referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Arinos, no exercício de 2006, Processo n°. 730.085.

Conforme Ementa de Parecer Prévio e Notas Taquigráficas de fl. 165/169, a eg. 1ª Câmara desta Corte emitiu parecer prévio pela rejeição das contas em razão das falhas abaixo listadas cometidas pelo gestor:

1. abertura de Créditos Adicionais Suplementares no valor de R\$377.443,48 sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei n° 4.320/64;

Inconformado com a decisão pela rejeição das Contas, o Recorrente interpôs o presente Pedido de Reexame, fl. 01/09, acompanhado dos documentos de fl. 10/35, ora em análise, protocolizado nesta Corte de Contas em 19/06/2012, almejando a reforma da decisão.

O recurso foi admitido pelo Exmo. Auditor Relator Licurgo Mourão, fl. 40, sendo determinado o encaminhamento dos autos a este Órgão Técnico para análise.

Em 20/06/2012, estes autos foram apensados ao Processo n° 730.085, fl. 37.

Em suma, é o relatório.

Passa-se à análise.

ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

1. abertura de Créditos Adicionais Suplementares no valor de R\$377.443,48, sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64;

Alegações, fl. 01/09: O Recorrente alegou que a Lei nº 1095/2005, que dispõe sobre o orçamento anual, estabelece no art. 5º os critérios e limites de abertura dos créditos suplementares.

Alegou que a diferença apurada pelo Tribunal refere-se aos Decretos nº 1163, 1171, 1174, 1180, 1189, 1193 e 1196. Fez anexar cópias dos mesmos às fl. 10/35.

Justificou que o Município procedeu à abertura de créditos suplementares por anulação e realocação, nos termos do inciso I e V da Lei nº 1095/2005. Elaborou quadro demonstrativo dos créditos suplementares por anulação e realocação relativos aos decretos acima citados.

O Recorrente solicitou, ainda, a substituição dos decretos de mesma numeração encaminhados anteriormente, alegando trata-se de minutas a serem analisadas pelo Departamento Contábil, sendo estes ora juntados os verdadeiros decretos.

Por fim, citou o julgamento proferido por este Tribunal no Processo nº 843.180, da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, que julgou regular e aprovou as contas do Prefeito, que utilizou do mesmo expediente de realocação de recursos dos programas de trabalho nas dotações de pessoal e encargos sociais na abertura de créditos suplementares.

Análise: Analisando os argumentos de defesa, bem como os documentos juntados, fl. 10/35, pode-se concluir que não assiste razão ao Recorrente, visto que o principal argumento refere-se aos decretos juntados por ocasião da abertura de vista relativos ao Processo de Prestação de Contas nº 730.085, os quais não seriam originais e sim minutas a serem analisadas pela contabilidade. Este argumento não pode prosperar, pois os mesmos

foram assinados e publicados no mural da prefeitura, conforme se verifica às fl. 95/100, 102, 104/106, 115/116, 122, 126/128 e 135 da PCA, produzindo seus efeitos no orçamento do Município, enquanto estes juntados ao Recurso Ordinário não há comprovação de sua publicação e não estão autenticados, restando dúvidas sobre sua originalidade.

Quanto ao argumento de caso análogo ao Processo nº 843.180, da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, torna-se oportuno lembrar que naquela oportunidade este Órgão Técnico concluiu pela ilegalidade do procedimento, conforme se depreende das Notas Taquigráficas, *verbis*:

“Após reexame da defesa, às fl. 60/62, a Unidade Técnica concluiu que não considerou as informações relativas à abertura dos créditos processados por meio do art. 10, III e IV da LOA/2010, acerca das realocações de recursos, por verificar que a LOA não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa (consoante prevê o § 8º do art. 165 da CF/88) e devido a vedação constitucional e legal sobre a concessão ilimitada de créditos (art. 167, VII, CF/88 e art. 7º, I da Lei n. 4320/64), ratificando assim, a irregularidade apontada no exame inicial.

Analisada a defesa, às fl. 100/108, a Unidade Técnica observa que, nos termos do art. 165 § 8º da CF/88 e art. 7º da Lei n. 4320/64, a própria lei orçamentária pode conter autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, mas não abrange as realocações de recursos nas formas de “remanejamento, transposição e transferência”, espécies enumeradas pelo art. 167, VI, da CR/88, que exigem autorização legal prévia e específica.

Acrescenta que os créditos suplementares abertos com base nos recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, podem ser autorizados na própria lei orçamentária e ocorrem na transferência de recursos dentro do mesmo órgão e da mesma categoria de programação. E já os remanejamentos, as transposições ou as transferências ocorrem no deslocamento entre categorias diversas de programação ou de um órgão para outro, devendo ser previamente autorizadas por lei específica.

Conclui que, não obstante a alegação da responsável pela apresentação do Relatório do Controle Interno, Sra Cristiana Maria Fortini Pinto e Silva, de que não houve desequilíbrio orçamentário no exercício, há de se observar que embora

as despesas empenhadas não tenham excedido os créditos autorizados, conforme aponta o reexame, à fl. 60, restou evidenciado que os créditos suplementares abertos ultrapassaram o percentual de 10% (dez por cento) autorizado na LOA e que o Município procedeu à abertura dos créditos suplementares sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei Federal n. 4320/64.

É oportuno também chamar a atenção para o enunciado da Súmula nº 77, deste Tribunal de Contas;

SÚMULA 77 (REVISADA NO “MG” DE 26/11/08 - PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C DE 05/05/11 – PÁG. 08)

Os créditos suplementares e especiais abertos sem cobertura legal são irregulares e podem ensejar a responsabilização do gestor.

Posto isto, entende este Órgão Técnico, *s.m.j.*, que não assiste razão ao Recorrente, permanecendo os motivos que ensejaram a rejeição da contas.

CONCLUSÃO

Dessa forma, entende este Órgão Técnico, *s.m.j.*, que não cabe razão ao Recorrente, não podendo ser dado provimento ao Pedido de Reexame, uma vez que permaneceu a irregularidade relativa aos Créditos Suplementares abertos sem cobertura legal no valor de R\$377.443,48, contrariando o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Por outro lado, sugere este Órgão Técnico, atendendo ao princípio da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, considerando, ainda, a solicitação do Recorrente quanto à substituição dos decretos de mesma numeração encaminhados anteriormente, alegando trata-se de minutas a serem analisadas pelo Departamento Contábil, sendo estes ora juntados os verdadeiros decretos, a realização de diligência externa intimando a Câmara Municipal de Arinos para que apresente cópias dos referidos decretos, sob sua guarda, a fim de dirimir quaisquer dúvidas sobre quais são os originais.

Somente após este procedimento poderá o Órgão Técnico realizar nova análise da matéria opinando conclusivamente.

Diante do exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior.

5ª CFM/DCEM, em 11/07/2012.


Clovis Soares de Macedo
Analista de Controle Externo
TC 1570-6

PROCESSO n°: 876.436
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Arinos
RECORRENTE: Carlos Alberto Recch Filho
NATUREZA: Pedido de Reexame – Autos n° 730.085 (Prestação de Contas Municipal)
EXERCÍCIO: 2006

Tratam os presentes autos de Pedido de Reexame interposto por Carlos Alberto Recch Filho, Prefeito Municipal de Arinos, à época, contra decisão prolatada pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, em sessão do dia 27/03/2012, referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Arinos, no exercício de 2006, Processo n°. 730.085.

Conforme Ementa de Parecer Prévio e Notas Taquigráficas de fl. 165/169, a eg. 1ª Câmara desta Corte emitiu parecer prévio pela rejeição das contas em razão da falha abaixo listada cometida pelo gestor:

1. abertura de Créditos Adicionais Suplementares no valor de R\$377.443,48 sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei n° 4.320/64;

Inconformado com a decisão pela rejeição das Contas, o Recorrente interpôs o presente Pedido de Reexame, fl. 01/09, acompanhado dos documentos de fl. 10/35, protocolizado nesta Corte de Contas em 19/06/2012, almejando a reforma da decisão.

O recurso foi admitido pelo Exmo. Sr. Relator Licurgo Mourão, fl. 40, sendo determinado o encaminhamento dos autos a este Órgão Técnico para análise.

Em 20/06/2012, estes autos foram apensados ao Processo nº 730.085, fl. 37.

Em suma, é o relatório.

Passa-se à análise.

ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Preliminarmente, é necessário salientar que o referido Pedido de Reexame já foi devidamente analisado, conforme se verifica às fl. 41/45, em cuja análise foi mantida a irregularidade cometida pelo gestor nos termos da decisão prolatada pela eg. 1ª Câmara desta Corte de Contas, em sessão do dia 27/03/2012, fl. 165/169, dos autos de Prestação de Contas Anual nº 730.085.

Naquela oportunidade argumentou o Recorrente que o Município procedeu à abertura de Créditos Suplementares por anulação e realocação de recursos, nos termos do inciso I e V da Lei nº 1095/2005 e solicitou a substituição dos Decretos nº 1163, 1171, 1174, 1180, 1189, 1193 e 1196, encaminhados por ocasião da abertura de vista do Processo de Prestação de Contas Anual, alegando trata-se de minutas a serem analisadas pelo Departamento Contábil, sendo estes juntados ao Pedido de Reexame os verdadeiros Decretos.

Também naquela oportunidade o Órgão Técnico entendeu que o argumento do Recorrente não poderia prosperar, pois os Decretos foram assinados e publicados no mural da prefeitura, conforme se verificou às fl. 95/100, 102, 104/106, 115/116, 122, 126/128 e 135 da PCA, produzindo seus efeitos no orçamento do Município, enquanto aqueles juntados ao

Recurso Ordinário não havia comprovação de sua publicação e não estavam autenticados, restando dúvidas sobre sua originalidade.

Concluiu o Órgão Técnico pela permanência da irregularidade relativa aos Créditos Suplementares abertos sem cobertura legal no valor de R\$377.443,48, contrariando o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, sugerindo realização de diligência externa intimando a Câmara Municipal de Arinos para que apresentasse cópias dos Decretos, porventura sob sua guarda, a fim de dirimir quaisquer dúvidas sobre quais eram os originais, atendendo ao princípio da verdade material, do contraditório e da ampla defesa.

Assim, determinada a diligência externa pelo Exmo. Sr. Relator Licurgo Mourão, fl. 47, retornou os autos a este Órgão Técnico para análise conclusiva sobre a documentação encaminhada, fl. 50/67, conforme despacho à fl. 69.

Desta forma, analisando os decretos juntados a estes autos pela Câmara Municipal de Arinos, fl. 51/67, os quais encontram-se autenticados, inclusive com ciência do Presidente da Câmara para arquivamento, verifica-se que estes são cópias fiéis daqueles encaminhados às fl. 95/100, 102, 104/106, 115/116, 122, 126/128 e 135 da PCA, à época da defesa apresentada e protocolizada em 11/02/2010, fl. 37, do processo original.

Diante disto entende este Órgão Técnico que os Decretos encaminhados junto ao Pedido de Reexame devem ser desconsiderados nesta análise, visto que os originais são aqueles encaminhados junto à defesa quando da abertura de vista da PCA.

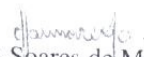
Pelo exposto, conclui este Órgão Técnico, *s.m.j.*, pela improcedência do presente Pedido de Reexame, visto que permaneceu o motivo que ensejou a rejeição das contas.

CONCLUSÃO

Dessa forma, entende este Órgão Técnico, *s.m.j.*, que não cabe razão ao Recorrente, não podendo ser dado provimento ao Pedido de Reexame, uma vez que permaneceu a irregularidade relativa aos Créditos Suplementares abertos sem cobertura legal no valor de R\$377.443,48, contrariando o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Diante do exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior.

5ª CFM/DCEM, em 22/08/2012.


Clovis Soares de Macedo
Analista de Controle Externo
TC 1570-6

Ementa de Parecer Prévio - Primeira Câmara

Processo n.: **730085**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2006

Procedência: Prefeitura Municipal de Arinos

Responsável: Carlos Alberto Recch Filho, Prefeito à época

Procurador(es): Guilherme Silveira Diniz Machado, OAB/MG 67.408; Rodrigo Silveira Diniz Machado, CRC/MG 64.291; Gabriela Moura da Conceição, OAB/MG 122.055, Ana Carolina Vieira de Freitas; Fabiana Dias Coelho Carvalho, OAB/MG 23.564 E; Laura Fonseca de Oliveira; Thiago Figueiredo Ribas

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relatora: Conselheira Adriene Andrade

Sessão: 27/03/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista a abertura de créditos adicionais suplementares sem cobertura legal, o que configura o descumprimento do art. 42 da Lei n.º 4.320/1964. 2) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal. 3) Recomendações ao responsável pelo Órgão de Controle Interno, com alerta acerca de responsabilidade solidária. 4) Determina-se o arquivamento dos autos depois de observados os procedimentos regimentais cabíveis à espécie. 5) Decisão unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Arinos, de responsabilidade do Prefeito Carlos Alberto Recch Filho, referente ao exercício de 2006, submetida, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que examinou as contas à luz dos procedimentos decorrentes da Resolução n.º 04/2009 e registrou, às fls. 06 a 29, que o Município procedeu à abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, à abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis e que o repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal excedeu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição da República de 1988 com a redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional n.º 25/2000.

Em face desses apontamentos, foi determinada, à fl. 30, a abertura de vista dos autos ao Sr. Carlos Alberto Recch Filho, Prefeito à época, que se manifestou às fls. 37 a 149.

A Unidade Técnica analisou a defesa e a documentação apresentada e apontou, no relatório de fls. 151 a 157, que houve abertura de créditos suplementares sem cobertura legal e abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, ficando sanada a irregularidade referente ao repasse de recursos à Câmara Municipal.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou à fl. 158 e 158v, pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

VOTO

Após a análise da presente prestação de contas, fundamentada nos demonstrativos contábeis apresentados, nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução n.º 04/2009 deste Tribunal, nos relatórios técnicos de fls. 04 a 20 e 151 a 157 e na defesa apresentada, constatou-se:

- 1) aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do percentual de 28,78% (vinte e oito vírgula setenta e oito por cento) da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição da República de 1988;
- 2) aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde do percentual de 21,44% (vinte e um vírgula quarenta e quatro por cento) da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 77, inciso III, do ADCT da Constituição da República de 1988, com a redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional n.º 29/2000;
- 3) gastos totais com pessoal correspondentes a 38,14 % (trinta e oito vírgula quatorze por cento) da receita base de cálculo, sendo 35,32% (trinta e cinco vírgula trinta e dois por cento) com o Poder Executivo e 2,82% (dois vírgula oitenta e dois por cento) com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar n.º 101/2000;
- 4) repasse de 7,99% (sete vírgula noventa e nove por cento) da receita base de cálculo ao Poder Legislativo municipal, cumprindo o disposto no art. 29-A da Constituição da República de 1988, com a redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional n.º 25/2000;
- 5) abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$377.443,48 (trezentos e setenta e sete mil quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), sem cobertura legal.

Cumprir destacar que não houve inspeção nesse Município relativamente ao exercício financeiro de 2006 cujo escopo tenha incluído a verificação dos limites relativos à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e

serviços públicos de saúde, razão pela qual os índices constitucionais foram apurados a partir dos dados contidos nos demonstrativos contábeis apresentados.

O gestor responsável pelas contas alegou, à fl. 38, que todos os créditos adicionais foram abertos legalmente e que a falha do Município foi não ter informado ao Tribunal os limites de suplementações por superávit financeiro e excesso de arrecadação.

A Unidade Técnica, à fl. 153, registrou a juntada dos Decretos n.ºs 1.149, 1.150 e 1.151 e considerou que a Lei n.º 1.095/2005 autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares utilizando-se como fonte de recursos o excesso de arrecadação ocorrido no exercício até o limite de 30% (trinta por cento) da receita realizada, além do superávit financeiro verificado no exercício anterior.

Após o reexame técnico, o valor apurado para créditos suplementares abertos sem lei autorizativa passou de R\$1.599.485,00 (um milhão quinhentos e noventa e nove mil quatrocentos e oitenta e cinco reais), para R\$377.443,48 (trezentos e setenta e sete mil quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos).

Constata-se, à fl. 152, que foi autorizada, por meio da Lei Orçamentária n.º 1.095/2005 e da Lei n.º 1.150/2006, a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$4.045.806,66 (quatro milhões quarenta e cinco mil oitocentos e seis reais e sessenta e seis centavos). Entretanto, verifica-se que os créditos suplementares abertos somaram R\$4.423.250,14 (quatro milhões quatrocentos e vinte e três mil duzentos e cinquenta reais e quatorze centavos), extrapolando em R\$377.443,48 (trezentos e setenta e sete mil quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos) as autorizações legais, o que configura descumprimento do art. 42 da Lei n.º 4.320/1964.

Verifica-se, à fl. 152, que o Município contabilizou no exercício em exame o montante de R\$1.197.320,96 (um milhão cento e noventa e sete mil trezentos e vinte reais e noventa e seis centavos) a título de excesso de arrecadação que, somados aos recursos oriundos do superávit financeiro no valor de R\$82.720,56 (oitenta e dois mil setecentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos) totalizam R\$1.280.041,52 (um milhão duzentos e oitenta mil quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos) que poderiam ser utilizados como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

Conforme demonstrado à fl. 152, os créditos adicionais abertos, com excesso de arrecadação e superávit financeiro do exercício anterior, somaram R\$1.599.485,00 (um milhão quinhentos e noventa e nove mil quatrocentos e oitenta e cinco reais). Portanto, os recursos financeiros disponíveis para abertura dos créditos adicionais foram ultrapassados em R\$319.443,48 (trezentos e dezenove mil quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), o que configura descumprimento do art. 43 da Lei n.º 4.320/1964.

Todavia, os créditos concedidos foram superiores à despesa empenhada em R\$142.781,27 (cento e quarenta e dois mil setecentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos), uma vez que foram autorizados créditos no valor de R\$13.894.485,00 (treze milhões oitocentos e noventa e quatro mil quatrocentos e oitenta e cinco reais) e empenhadas despesas no valor de R\$13.751.703,73 (treze milhões setecentos e cinquenta e um mil setecentos e três reais e setenta e três centavos).

Assim, desconsidero o apontamento relativo à abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, uma vez que nos autos não há elementos suficientes que demonstrem se houve despesas empenhadas à conta dos créditos adicionais abertos sem recursos.

Em face do exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Arinos no exercício de 2006, Sr. Carlos Alberto Recch Filho, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista a abertura de créditos adicionais suplementares sem cobertura legal, o que configura o descumprimento do art. 42 da Lei n.º 4.320/1964.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao responsável pelo Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República de 1988, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Após o cumprimento dos procedimentos regimentais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

[NOTAS TAQUIGRÁFICAS]

Sessão do dia: 27/03/12

Procuradora presente à Sessão: Sara Meinberg

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Dispensada a leitura, por ter sido distribuído o relatório e a fundamentação a V.Exas.

VOTO: Pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Arinos no exercício de 2006, Sr. Carlos Alberto Recch Filho, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista a abertura de créditos adicionais suplementares sem a cobertura legal, o que configura o descumprimento do art. 42 da Lei n.º 4.320/1964, com as recomendações constantes de meu voto.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

APROVADO O VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA, POR UNANIMIDADE.

RAC/AZ

CERTIDÃO

Certifico que o Diário Oficial de Contas de 18/05/12 publicou a Ementa do Parecer Prévio supra para ciência das partes.

Tribunal de Contas, aos 18/05/12

18438
COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



Acórdão – Primeira Câmara

Processo: **876436**

Natureza: Pedido de Reexame

Em apenso: Prestação de Contas Municipal n. **730085**

Exercício/Referência: 2006

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Arinos

Responsável(eis): Carlos Alberto Recch Filho, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Guilherme Silveira Diniz Machado, OAB/MG 67.408; Rodrigo Silveira Diniz Machado, CRC/MG 64.291; Gabriela Moura da Conceição, OAB/MG 122.055; Ana Carolina Vieira de Freitas, OAB/MG 134.566; Fabiana Dias Coelho Carvalho, OAB/MG 141.986; Laura Fonseca de Oliveira, OAB/MG 139.974; Thiago Figueiredo Ribas, OAB/MG 137.980; Dáfani Pantoja Reategui Santos, OAB/MG 143.070; Larissa Taiane Faria Carvalho; e Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira, OAB/MG 139.385

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME – PREFEITURA MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM LEI AUTORIZATIVA – DESOBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 167, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ART. 42 DA LEI N. 4.320/64 – PRELIMINAR – ADMISSIBILIDADE – MÉRITO – PROVIMENTO – REFORMA DA DECISÃO – EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS

Dá-se provimento ao recurso, emitindo-se parecer prévio pela aprovação das contas.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 10/12/13

AUDITOR HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. Carlos Alberto Recch Filho, ex-Prefeito Municipal de Arinos, em face do parecer prévio pela rejeição das contas de sua responsabilidade, relativas ao exercício de 2006, emitido por este Tribunal, em decisão da Primeira Câmara, sessão de 27/3/12, nos termos da ementa e das notas taquigráficas às fls. 165/169 do Processo n.º 730.085.

O recurso foi recebido e encaminhado à unidade técnica, que, no relatório de fls. 41/45, preliminarmente, sugeriu diligência à Câmara Municipal para encaminhamento de documentos e, no mérito, com base em novo exame da matéria à luz das razões recursais, concluiu pelo desprovimento do apelo e manutenção da decisão adversada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



Em atendimento à mencionada diligência, foram acostados os documentos de fls. 50/67, submetidos, em seguida, à apreciação da área técnica, que ratificou, fls. 70/73, a conclusão exarada no referido relatório.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou, fl. 75 (frente e verso), por conhecimento e não provimento do recurso.

Em 30/9/13 o processo foi a mim redistribuído.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar

No exercício da competência estabelecida no parágrafo único do art. 328 do Regimento Interno, o recurso foi conhecido, pois aviado tempestivamente e de acordo com as formalidades legais, observadas as exigências quanto à adequação, legitimidade e interesse recursais, preenchidos, assim, os requisitos exigidos no art. 329, incisos I a IV, regimental.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

NA PRELIMINAR, ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

AUDITOR HAMILTON COELHO:

2. Mérito

O pedido de reexame foi apreciado com fundamento nas disposições dos arts. 98, IV, e 108 da Lei Complementar Estadual n.º 102/08, e 349 a 351 do Regimento Interno, nos quais foram consagrados os princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal, bem como das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A interposição do presente apelo foi motivada pela irresignação do postulante ante a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, em razão da abertura de créditos suplementares, de R\$377.443,48, sem lei autorizativa, ato ofensivo ao disposto nos arts. 167, V, da Constituição da República, e 42 da Lei n.º 4.320/64.

O impetrante, por meio de procurador regularmente constituído, argumentou (fls. 01/09), em síntese, que a apuração do valor correspondente à suplementação de créditos, sem permissão legislativa, decorreu de informação equivocada nos Decretos n.ºs 1.163, 1.171, 1.174, 1.180,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



1.189, 1.193 e 1.196, todos de 2005. Asseverou que os créditos suplementares abertos mediante tais decretos tiveram também por fonte de recursos a faculdade prevista no inciso V do art. 5º da Lei Orçamentária Anual – LOA n.º 1.095/05 (proceder à realocação de recursos consignados nas dotações orçamentárias de pessoal e encargos sociais, por meio de crédito adicional suplementar, para preservar a apropriação do gasto nos centros de custo das unidades administrativas). Juntou cópias da lei orçamentária e dos referidos decretos, escoimados da incorreção mencionada, e pleiteou a substituição dos decretos remetidos à época da abertura de vista pelos acostados ao pedido de reexame.

Com a finalidade de embasar os argumentos oferecidos, o recorrente reportou-se à decisão proferida por esta Corte de Contas, consubstanciada em parecer prévio pela aprovação das contas do responsável pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, Processo n.º 843.180, que também utilizara da faculdade de proceder à realocação de recursos dos programas de trabalho consignados exclusivamente nas dotações orçamentárias de pessoal e encargos sociais. Ao final, requereu a aprovação das contas de 2006.

O órgão técnico, em novo exame da matéria e diante das razões recursais, nos relatórios de fls. 41/45 e 70/73, reputou inadequada a modificação dos termos contidos nos decretos anteriormente mencionados, com o fito de promover abertura de crédito suplementar mediante a realocação de recursos consignados nas dotações orçamentárias de pessoal e encargos sociais, faculdade prevista no inciso V do art. 5º da referenciada lei de meios. Acentuou que as cópias dos decretos acostados aos autos à época da abertura de vista para defesa, fls. 95/100, 102, 104/106, 115/116, 122, 126/128 e 135, que não contemplavam a referida previsão, continham carimbos atestando a publicação no mural da prefeitura, formalidade presente também nas cópias desses normativos remetidos pela Câmara Municipal de Arinos, fls. 51/67, os quais, inclusive, autenticados, requisitos ausentes nos normativos ora encaminhados pelo recorrente. Dessa forma, afastado o argumento articulado pelo responsável, concluiu pela manutenção da decisão combatida.

A questão fundamental destacada pelo impetrante como causadora da irregularidade foi a ausência de indicação, em alguns decretos de abertura de créditos suplementares, de que a movimentação dos recursos de dotações ocorreu com fundamento no inciso V do art. 5º da lei orçamentária.

De fato, consoante as anotações insertas no relatório da unidade técnica, as cópias dos decretos ora juntados pelo impetrante não se apresentaram com as formalidades constantes daqueles remetidos pela Câmara Municipal, em atendimento à diligência deste Tribunal de Contas. Dessa forma, obviamente, prevalecem os normativos nos quais não figuram a previsão que autoriza a realocação de recursos consignados nas dotações orçamentárias de pessoal e encargos sociais.

Todavia, é imperioso ponderar se a forma não estaria sendo privilegiada em detrimento da substância, pois, na verdade, conforme mencionado, há previsão legal para se proceder à realocação de dotações de pessoal e encargos sociais. Oportuno registrar também que esta Corte de Contas tem admitido o referido permissivo, v.g. a decisão a que se refere o Processo n.º 843.099 – Prefeitura Municipal de Ibiá, em cujo bojo há referência a outras situações de semelhante teor. Portanto, é imprescindível perquirir acerca da realidade dos fatos e não permitir a supremacia da formalidade, quando por outros meios é possível a apuração da verdade.

Dessa forma, examinei os decretos executivos acostados pela Câmara Municipal e verifiquei que a movimentação dos recursos neles mencionada, para fins de suplementação das dotações orçamentárias insuficientemente mensuradas, referiu-se, em parte, a pessoal e encargos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



sociais. Apurei que o valor envolvido nesse "grupo de natureza de despesas" superou o dos créditos suplementares assinalados como abertos sem lei autorizativa.

Isso posto, é possível concluir que a falha apontada decorreu de erro na indicação do dispositivo legal que amparou a referenciada suplementação orçamentária e que a respectiva impropriedade não impediu que se vislumbrasse o teor das alterações procedidas no orçamento municipal, as quais, pude constatar, foram efetuadas com respaldo em permissão legislativa, justificando-se, plenamente, a proposição pela reforma da decisão impugnada.

III – CONCLUSÃO

Preliminarmente, conheço do pedido de reexame, interposto a tempo e modo.

No mérito, amparado no preceito do art. 32, XII, c/c art. 349, do Regimento Interno, e com espeque na fundamentação expendida nesta proposta de voto, manifesto-me pelo provimento do recurso, com reforma da decisão adversada e emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Recch Filho, ex-Prefeito Municipal de Arinos, relativas ao exercício de 2006, nos termos do inciso I do art. 240 do referido normativo.

No mais, observem-se as recomendações e comandos insertos na ementa relativa à Prestação de Contas n.º 730.085.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **876436** e **apenso**, referentes ao pedido de reexame interposto pelo Sr. Carlos Alberto Recch Filho, ex-Prefeito Municipal de Arinos, em face do parecer prévio pela rejeição das contas de sua responsabilidade, relativas ao exercício de 2006, emitido por este Tribunal, em decisão da Primeira Câmara, sessão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



27/3/12, nos termos da ementa e das notas taquigráficas às fls. 165/169 do Processo n. 730.085, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator: I) em preliminar, em conhecer do pedido de reexame, uma vez que aviado tempestivamente e de acordo com as formalidades legais, preenchidos assim os requisitos exigidos no art. 329, incisos I a IV, regimental; II) no mérito, amparados no preceito do art. 32, XII, c/c art. 349, do Regimento Interno, e com espeque na fundamentação em dar provimento ao recurso, com reforma da decisão adversada e emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Recch Filho, ex-Prefeito Municipal de Arinos, relativas ao exercício de 2006, nos termos do inciso I do art. 240 do referido normativo. Observem-se as recomendações e comandos insertos na ementa relativa à Prestação de Contas n. 730.085.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de dezembro de 2013.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

RB

(assinado eletronicamente)

CERTIDÃO

Certifico que o Diário Oficial de Contas de 16/12/14 publicou a Súmula do Acórdão supra para ciência das partes.

Tribunal de Contas, aos 16/12/14

Helcio Stabile
COORDENADORIA DE ACÓRDÃO